

## **LEI N° 11.735, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**Altera a ementa, o *caput* e o § 2º do art. 1º e o *caput*, os incs. I, III, als. *a* e *b*, e IV do *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 11 de fevereiro de 2010, estendendo ao secretário de diligências do Ministério Público, no cumprimento de diligências profissionais, a permissão para livre estacionamento e parada de seu veículo particular.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterada a ementa da Lei nº 10.836, de 11 de fevereiro de 2010, conforme segue:

“Permite ao oficial de justiça lotado na comarca do Município de Porto Alegre, no cumprimento de mandado judicial, bem como ao secretário de diligências do Ministério Público, no cumprimento de diligências profissionais, livre estacionamento e parada de seu veículo particular e dá outras providências.” (NR)

**Art. 2º** Ficam alterados o *caput* e o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.836, de 2010, conforme segue:

“Art. 1º Fica permitido ao oficial de justiça lotado na comarca do Município de Porto Alegre, no cumprimento de mandado judicial, bem como ao secretário de diligências do Ministério Público, no cumprimento de diligências profissionais, livre estacionamento e parada de seu veículo particular, conforme a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) –, e alterações posteriores.

.....

§ 2º A permanência do veículo no local do estacionamento será permitida pelo tempo máximo de 60 (sessenta) minutos, podendo ser prorrogado 1 (uma) vez, pelo mesmo período, se necessário.” (NR)

**Art. 3º** Ficam alterados o *caput*, os incs. I, III, als. *a* e *b*, e IV do *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2010, conforme segue:

“Art. 2º São condições para beneficiar-se do disposto nesta Lei:

I – estar cumprindo mandado judicial no local, se oficial de justiça, ou diligência do Ministério Público, se secretário de diligências do Ministério Público;

.....

III – .....

a) a inscrição ‘Estado do Rio Grande do Sul – Poder Judiciário – oficial de justiça em serviço’ ou ‘Estado do Rio Grande do Sul – Ministério Público – secretário de diligências em serviço’; e

b) o número da matrícula do oficial de justiça ou do secretário de diligências;

IV – manter sinalização de emergência do veículo acionada durante o tempo em que durar o cumprimento do mandado judicial ou da diligência.

§ 1º Sempre que solicitado, o oficial de justiça ou o secretário de diligências deverão apresentar ao agente de trânsito mandado judicial ou ordem de serviço do Ministério Público, que comprove o referido no inc. I do *caput* deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no inc. II do *caput* deste artigo, o oficial de justiça e o secretário de diligências poderão cadastrar somente 1 (um) veículo e, em caso de troca desse, ficarão responsáveis pela atualização do respectivo cadastro.

§ 3º Os custos para confecção e afixação da placa referida no inc. III do *caput* deste artigo serão de responsabilidade do oficial de justiça ou do secretário de diligências interessados.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 8 de dezembro  
de 2014.

José Fortunati,  
Prefeito.

Vanderlei Luis Cappellari,  
Secretário Municipal de Transportes.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,  
Secretário Municipal de Gestão.